Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14297/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13149/2015
PROTOCOLO	: 1618024
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS
RESPONSÁVEL	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: NEUZA DA SILVA GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Neuza da Silva Garcia, ocupante do cargo de atendente, Matrícula n. 244, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Cassilândia-MS, lotada na Secretaria de Coordenação Administrativa, constando como responsável o Sr. Jaques Douglas de Souza, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11594/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-20365/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

2.144/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia-MS n. 348, de 14 de maio de 2015, página 54/55 da peça virtual n. 1, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 48 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Neuza da Silva Garcia, ocupante do cargo de atendente, Matrícula n. 244, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Cassilândia-MS, lotada na Secretaria de Coordenação Administrativa, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb